



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2550200 - RS (2024/0016852-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ERNESTO ANDRES VARGAS VILLANOVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACESSO INTEGRAL À PROVA DA ACUSAÇÃO (QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO). JUNTADA AOS AUTOS DE TODO O CONTEÚDO. NÃO OBRIGATORIEDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Caso em que, embora tenha tido acesso às provas, a defesa não estaria satisfeita, desejando a juntada do conteúdo integral das interceptações telefônicas realizadas - providência que ela própria, a defesa, poderia adotar. Além disso, nos termos do art. 567 do CPP, só se declara uma nulidade quando demonstrado o prejuízo, o que não ficou demonstrado na espécie. Julgados do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de agosto de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2550200 - RS (2024/0016852-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ERNESTO ANDRES VARGAS VILLANOVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACESSO INTEGRAL À PROVA DA ACUSAÇÃO (QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO). JUNTADA AOS AUTOS DE TODO O CONTEÚDO. NÃO OBRIGATORIEDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Caso em que, embora tenha tido acesso às provas, a defesa não estaria satisfeita, desejando a juntada do conteúdo integral das interceptações telefônicas realizadas - providência que ela própria, a defesa, poderia adotar. Além disso, nos termos do art. 567 do CPP, só se declara uma nulidade quando demonstrado o prejuízo, o que não ficou demonstrado na espécie. Julgados do STJ.

2. Agrado regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por ERNESTO ANDRES VARGAS VILLANOVA contra decisão que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 78/82).

Segundo consta dos autos, na audiência de instrução, a defesa teria arguido nulidade do ato, porque parte dos documentos não estavam acessíveis no momento, e requereu a designação de novo ato, inclusive a juntada da integralidade dos áudios interceptados. O pleito foi parcialmente deferido da seguinte forma (e-STJ fl. 2): "Ante o exposto, acolho parcialmente a insurgência da defesa para determinar a reinquirição da testemunha e novo interrogatório do réu."

Insatisfeita, manejou o recurso de correição parcial, alegando que "o depoimento testemunhal e o interrogatório do réu foram realizados sem que o próprio

acusado e sua defesa técnica tivessem ciência prévia dos elementos informativos utilizados pela acusação e pelo juízo (ev. 350 e 359 do IPL) para formularmos questionamentos" (e-STJ fls. 1).

Nas razões do agravo, a Defensoria Pública alega, resumidamente, sobre a tese levantada no recurso (acesso integral aos autos de interceptação telefônica), que "não se pretende com o presente recurso a rediscussão do conjunto fático-probatório dos autos, e sim a análise jurídica dos (...) artigos de lei, o que poderá ensejar, meramente, a reavaliação da prova, providência permitida em sede de recursos excepcionais" (e-STJ fl. 92). Argumenta que "a juntada da integralidade das interceptações telefônicas relativas ao período colhido pela acusação equivale ao direito de acessar integralmente os autos que trataram da interceptação telefônica, a fim de analisar não apenas a legalidade e regularidade das provas obtidas, mas ter o direito de avaliar o conteúdo dos áudios obtidos" (e-STJ fl. 97). Assim, "ao sonegar à defesa o controle da cadeia de custódia da interceptação telefônica e apuração de eventual prova ilícita por violação à legislação sobre a prova, a decisão regional contrastada acaba por cancelar a contaminação das demais provas produzidas no feito" (e-STJ fl. 101).

Diante disso, pede a reconsideração da decisão ou que o agravo regimental provido pela Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

Busca-se o reconhecimento de suposta nulidade processual, pois o depoimento testemunhal e o interrogatório do réu teriam sido realizados sem que o próprio acusado e sua defesa técnica tivessem ciência prévia dos elementos informativos utilizados pela acusação e pelo juízo - **a integralidade dos áudios de interceptação não teria sido juntada aos autos.**

No que importa, colhe-se do acórdão (e-STJ fl. 2):

Na hipótese, comungo do entendimento do Juízo de origem, no sentido de que a argumentação de prejuízo é genérica e não restou demonstrada. No caso dos autos, considero oportuno atentar para os termos da decisão da Magistrada a quo, no que importa para a resolução da questão: "além de o conteúdo dos áudios estar registrado em outros documentos que estavam acessíveis à defesa (a exemplo do e. 70, AUTO8 e AUTO44, do IPL), o réu era parte nas ações penais originárias, logo, seguro afirmar que tinha conhecimento da prova"

Ademais, a Magistrada a quo já corrigiu a falha e determinou a redução do nível de sigilo dos documentos dos eventos 350 e 359 do inquérito (evento 71, TERMOAUDI), bem como a reinquirição da testemunha e novo interrogatório do réu (evento 78, DESPADEC1), ocasião em que a defesa poderá formular os questionamentos que considerar pertinentes.

Assim, como bem destacado no parecer Ministerial "a mera alegação genérica de prejuízo não é capaz de fundamentar a existência de nulidade. Não há, nas alegações da defesa, a indicação de qual segmento de prova não teve o efetivo acesso e, sobretudo, de que forma eventualmente teria prejudicado o andamento da audiência com a inquirição do réu e a oitiva de testemunha. De fato, a mera falha no grau de sigilo de um evento do inquérito, já de conhecimento do réu e da Defensoria Pública da União, saneado ao final da audiência, não é capaz de gerar prejuízo. "

No caso, o conteúdo dos áudios estava registrado em outros documento acessíveis à defesa e o réu era parte nas ações originária, o que leva a concluir que tinha conhecimento da prova. A decisão de primeiro grau já havia destacado que "ERNESTO ANDRES VARGAS VILLANOVA é parte no processo em que deferida a interceptação telefônica". Portanto, caberia "à defesa diligenciar perante aquele Juízo o acesso aos autos respectivos e a obtenção de cópia de elementos outros, que não aqueles compartilhados, para a juntada nestes autos" (e-STJ fl. 2).

Porém, como bem pontuado na decisão do Tribunal, a juntada integral das interceptações realizadas é uma "diligência que pode, e deve, ser realizada pela defesa, sem a intervenção do Juízo" (e-STJ fl. 2). A despeito disso, a Magistrada determinou a redução do nível de sigilo, a reinquirição da testemunha e um novo interrogatório do réu, momento em que a defesa poderá fazer seus questionamento.

Assim, embora tenha tido acesso às provas, a defesa não estaria satisfeita, desejando a juntada do conteúdo integral das interceptações telefônicas realizadas - providência que ela própria, a defesa, poderia adotar. Além disso, nos termos do art. 567 do CPP, só se declara uma nulidade quando demonstrado o prejuízo, o que não ficou demonstrado na espécie.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DE PROVA. ACESSO A DADOS SIGILOSOS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONSTATADA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. BUSCA E APREENSÃO EXECUTADA SEM FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Segundo a jurisprudência, "a proteção contida no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal restringe-se ao sigilo das comunicações telefônicas e telemáticas, não abrangendo os dados já armazenados em dispositivos eletrônicos" (HC n. 167.720/SP, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/4/2019).

2. Não se verifica a nulidade de provas, uma vez que, surgindo o nome do paciente, primeiramente, no acesso a dados referentes a outro corréu, com prévia autorização judicial, mostrou-se necessário angariar novas

informações a seu respeito, justificando o envio de ofício a certas empresas para que fornecessem dados cadastrais constantes em seus registros, viabilizando futuras representações para quebra de sigilos.

3. "Não há falar em nulidade decorrente da inobservância da cadeia de custódia pelas instâncias ordinárias, na medida em que a defesa não apontou nenhum elemento capaz de desacreditar a preservação das provas produzidas, conforme bem destacado no acórdão impugnado. Por certo, desconstituir tal entendimento demandaria o reexame de conjunto fático e probatório, inviável em sede de habeas corpus." (AgRg no HC n. 810.514/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

4. Na espécie, apesar de não haver fotos dos locais onde as provas foram colhidas, não houve indicação concreta de prejuízo à defesa ou de adulteração das provas obtidas na busca e apreensão, pois há documentação detalhada sobre toda a diligência, acompanhada por testemunhas e pela defesa.

5. Verifica-se a ausência de flagrante ilegalidade, bem como de evidente prejuízo quanto à alegação de não acesso a certos dados das investigações, tendo em vista a indicação da necessidade de resguardar a investigação em andamento e que atualmente há acesso ilimitado à defesa. Embora tenha existido problema técnico por equivocada atribuição de maior sigilo a certos documentos, referido problema foi devidamente solucionado, destacando-se que "foi dada oportunidade de renovação de todos os atos desde a denúncia, manifestando-se as defesas (incluindo a do paciente) contrariamente a repetição dos depoimentos que já se haviam colhido" (fls. 55-56).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 821.912/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0016852-6

AgRg no
AREsp 2.550.200 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50043144420184047106 50339237420234040000 50458484420224047100

EM MESA

JULGADO: 13/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERNESTO ANDRES VARGAS VILLANOVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERNESTO ANDRES VARGAS VILLANOVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.